



Boletim do Legislativo

Órgão de Imprensa Oficial da Câmara Municipal de Ouro Branco - Resolução 01/2016

Edição 004/2017 – 10 a 16/03/2017

ATAS DE REUNIÕES

Reunião Ordinária – 07/03/2017

Ata da 86ª (octogésima sexta) Reunião Ordinária da primeira Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Ouro Branco, realizada no dia 07 (sete) de março de dois mil e dezessete, às dezenove horas e quinze minutos, sob a Presidência do Vereador Geraldo Pedro da Silva e com a presença dos Vereadores desta Casa, foi declarada aberta a Reunião. Inicialmente o Vereador Secretário fez a leitura da Ata da Reunião anterior, dada por aprovada pelo Presidente desta Casa. Tendo em vista o Requerimento de autoria dos Vereadores Charles Silva Gomes e Nilma Aparecida Silva, o Sr. Presidente, convidou o Sr. Juliano Brandão de Almeida, Capitão do 65º Batalhão da Polícia Militar, para apresentar a real situação da Segurança Pública do Município. Posteriormente foi feita a leitura do expediente e foram apresentadas as seguintes proposições: 1 – Projeto de Resolução nº 04/2017, que “Dispõe sobre a baixa do inventário geral de bens móveis vinculados ao patrimônio da Câmara Municipal”, de autoria da Mesa Diretora; 2 – Indicações nºs 113 e 114/2017, de autoria do Vereador Reinaldo Nolasco da Silva; 3 – Indicação nº 115/2017, de autoria do Vereador José Irenildo Freires de Andrade; 4 – Indicações nºs 116 e 117/2017, de autoria do Vereador Carlos Roberto Pereira; 5 – Requerimentos nºs 08, 09 e 10/2017, de autoria do Vereador Charles Silva Gomes; 6 – Moção de Pesar nº 3/2017, de autoria do Vereador Carlos Roberto Pereira. Ato contínuo, o Sr. Presidente passou à 2ª Parte da Reunião - Ordem do Dia. Primeiramente a Vereadora Nilma Aparecida Silva, fez a retirada do Projeto de Lei nº 02/2017, de sua autoria. Após as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e a de Defesa do Meio Ambiente ofereceram Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 08/2017. O Vereador Carlos Roberto Rodrigues solicitou “vista” ao referido Projeto, sendo a mesma concedida pelo Presidente. Ato contínuo, o Vereador Charles Silva Gomes solicitou “vista” ao Projeto de Resolução nº 03/2017 e das Indicações nºs 89, 92, 93, 95 a 109, 111 e 112/2017 sendo as mesmas concedidas. Em seguida a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017 foi aprovada em 1ª e 2ª discussão e votação do 2º Turno, bem como em sua Redação Final. Os Requerimentos de nºs 08, 09 e 10/2017 obtiveram aprovação unânime do Plenário. Dando seguimento aos trabalhos foi feito um minuto de silêncio em respeito ao Sr. José Lourenço Vieira, tendo em vista a Moção de Pesar nº 03/2017, apresentada. Finalizando o Sr. Presidente organizou a Ordem do Dia da próxima Reunião Ordinária, dela fazendo parte os Projetos de Resolução nºs 03 e 04/2017, Projeto de Lei nº 08/2017 e as Indicações de nºs 89, 92, 93, 95 a 109, 111 a 117/2017. Às 21h45 foram encerrados os trabalhos. Para constar, lavrou-se esta Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e Secretário da Mesa Diretora.

PROJETOS DE LEI

EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017 QUE “DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS SOBRE O CONTROLE DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS DE OURO BRANCO, GUARDA RESPONSÁVEL, PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES, CONSIDERADAS MEDIDAS DE SAÚDE PÚBLICA”.

Art. 1º - Altera o artigo 5º, que passa a ter a seguinte redação:

Art.5º- Os membros das ONGs ou entidades de defesa dos animais, legalmente constituídas poderão visitar o Centro de Controle de Zoonose de Ouro Branco ou os centros cirúrgicos ambulantes quando assim o desejarem, desde que estejam devidamente identificados, desde que não prejudique o bom andamento dos trabalhos.

Art. 2º - Altera o artigo 7º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º- São consideradas ações de prevenção da Saúde Pública:

Controle da população dos animais, cães e gatos, através da esterilização cirúrgica, vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitos, prioritariamente animais de rua e ou com critérios estabelecidos por triagem;

Campanhas permanentes de guarda responsável dos animais e campanhas permanentes de adoção;

Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento dos animais causados pela zoonose, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano.

Art. 3º - Altera o § 3º do artigo 10, que passa a ter a seguinte redação:

§3º- A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário e cirurgião, devidamente capacitado para a técnica empregada, registrado no CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária), contratado pela prefeitura e estendida aos animais domiciliados, semidomiciliados, comunitários ou em situação de rua;

Art. 4º - Altera o §5º do artigo 19, que passa a ter a seguinte redação:

§5º- Uma cópia do laudo veterinário numerado e os exames laboratoriais, a que se refere o § 4º deverá ficar arquivado, à disposição das ONG's.

Art. 5º - Altera o inciso III do artigo 21, que passa a ter a seguinte redação:

Inciso III -Aplicar em caso de reincidência, as seguintes penalidades:

- Multa de 05 UFOB (cinco Unidades Fiscais de Ouro Branco). -

Perda da posse do animal, sendo o animal apreendido, esterilizado, vacinado, vermifugado, tratado e colocado em adoção;

- Comunicar ao órgão policial ou delegacia responsável a ocorrência de maus-tratos, para aplicação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e acompanhar o inquérito;

- No caso do proprietário que se recusar a receber o seu animal ou de reincidência em maus tratos aos animais, o cidadão assinará um termo de compromisso, onde se comprometerá a não mais ter animais sob sua guarda;

Art. 6º - Altera o artigo 24, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 24 - Fica proibido o envio de animais vivos apreendidos pelo órgão municipal para instituição de ensino e pesquisas, uma vez que a função dos centros de Controle de Zoonose é de controlar as Zoonoses e não a de fornecer animais para outros fins.

Art. 7º - Altera o §4º do artigo 27, que passa a ter a seguinte redação:

§4º - Os animais, que não conseguirem adoção no prazo de 15 dias e que não estiverem mutilados, e ainda que, por motivo de lotação máxima no abrigo estiverem ocupando lugar de outro animal à espera do programa deverão ser retornados para as ruas com uma coleira de identificação para que os mesmos sejam reconhecidos como assistidos pelo programa, a fim de que seja dada uma nova oportunidade para outros ainda não vacinados, vermifugados e esterilizados.

Art. 8º - Altera o artigo 43, caput que passa a ter a seguinte redação:

Art. 43- A comercialização de cães e gatos só poderá ser efetuada por empresa devidamente registrada nos órgãos municipais, não sendo permitida a presença de animais para a venda ao ar livre, em mercados, pet shops, clínicas veterinárias, locais públicos, internet ou redes sociais. As empresas devidamente registradas para a comercialização de animais deverão possuir canil ou gatil com alojamento próprio para a venda dos mesmos, respeitando todas as exigências básicas para a saúde e o bem estar dos animais. Esse comércio deverá ter um médico veterinário responsável e ser fiscalizado pelo órgão municipal responsável.

Art. 9º - Altera o inciso I do artigo 43, que passa a ter a seguinte redação:

I – multa de 04 UFOB (quatro Unidades Fiscais de Ouro Branco);

Art. 10 - Inserir o inciso III ao parágrafo único do artigo 43:

Inciso III: E cassação de Alvará de funcionamento em casos graves.

Art. 11- Altera o artigo 53, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 53- A Administração Pública deverá reverter as multas arrecadadas pelas infrações contidas nesta Lei em benefício do "programa de proteção aos animais", especialmente nas seguintes ações.

Ouro Branco, 10 de março de 2017.

Nilma Aparecida Silva - Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 10/2017 - CRIA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A "PARADA SEGURA" PARA MULHERES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM HORÁRIO NOTURNO NO ITINERÁRIO DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO"

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprovou e, eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Fica determinado

Art.1º Fica determinado o desembarque de pessoas do sexo feminino no período noturno, no transporte coletivo urbano de Ouro Branco, denominado "Parada Segura".

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei entende-se por “parada segura” para mulheres, idosos e pessoas com deficiência a obrigatoriedade dos motoristas de ônibus de transporte coletivo a pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto da rota, no lugar em que a pessoa do sexo feminino, idosos e pessoas com deficiência de qualquer idade, peça para parar o ônibus ou micro-ônibus.

Art. 2º Os condutores dos ônibus da empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano e rural de Ouro Branco, quando estiverem no trajeto regular da respectiva linha e, após as 21 (vinte e uma) horas, se solicitados por pessoas do sexo feminino, deverão parar o ônibus para possibilitar o desembarque destas em qualquer lugar seguro, mesmo que em referido local indicado não haja ponto de para regulamentado.

Art.3º - A empresa de transporte coletivo deverá fazer as campanhas de conscientização dos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e deve colocar adesivos e micro-ônibus utilizados o sistema viário, que informe sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60(sessenta) dias.

Art.5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco 06 de Março de 2017.

José Irenildo Freire de Andrade - Vereador

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 - DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IPTU - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PARA MUNICÍPIES QUE ADERIREM AO PROGRAMA MUNICIPAL DE ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE PEQUENOS ANIMAIS

A Câmara Municipal de Ouro Branco aprovou e eu, prefeita municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o “Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais”.

Art. 2º. O programa consistirá no acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais de pequeno porte em situação de abandono para adoção por munícipes interessados em sua guarda responsável.

§ 1º. Entende-se por guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em termo próprio, firmado com o Poder Público, no qual o contribuinte se compromete a: atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal; prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como: agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

§ 2º. O animal deverá ser encaminhado aos munícipes vacinado, esterilizado, identificado e em perfeita saúde.

§ 3º. É proibida a comercialização dos animais adotados.

§ 4º. A adoção responsável se dará mediante requerimento escrito do interessado.

Art. 3º. O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Parágrafo único - A adoção de animais poderá ser feita diretamente através de protetores independentes, observadas as regras e condições previstas nesta lei, bem como demais normas e disposições a serem estabelecidas mediante decreto regulamentar”.

Art. 4º. Para o incentivo à adoção de animais de pequeno porte em situação de abandono, o Poder Executivo concederá desconto no pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte que aderir ao Programa, de forma progressiva e não cumulativa, nesta ordem:

I. desconto de 25,0% do valor do IPTU para adoção de 01 (um) animal, que permaneça com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

II. desconto de 50,0% do valor do IPTU para adoção de dois ou mais animais que permaneçam com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

§ 1º. O desconto será concedido, após um ano de adoção, no exercício seguinte, e desde que constatada a integridade física e psicológica do animal.

§ 2º. O desconto será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado, no qual fique comprovada a manutenção dos requisitos desta Lei.

Art. 5º. O contribuinte interessado no desconto de que trata o artigo anterior, deverá:

I. apresentar certidão negativa de tributos municipais;

II. ter o imóvel murado, cercado e portões fechados;

III. possuir condições para manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar.;

IV. estar ciente que será responsabilizado, na forma da Lei, por todo e qualquer dano sofrido pelo animal;

V. permitir aos órgãos de fiscalização ou entidade credenciadas a visitação a residência para acompanhar o desenvolvimento do animal;

VI. informar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal qualquer alteração que houver na relação com o animal, seja por mudança de residência, óbito, doença, desaparecimento ou outros eventos não previsíveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O contribuinte que deixar de informar qualquer evento relacionado ao animal adotado, dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono:

- I. deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;
- II. terá o desconto do IPTU cancelado;
- III. deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então;
- IV. efetuar o pagamento de multa no valor de 20 VR por animal adotado, independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;
- V. ressarcir os gastos do Poder Público com tratamento e recuperação do animal nos casos de maus tratos.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá promover a efetiva fiscalização desta lei, em periodicidade suficiente à verificação do cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pelos contribuintes que aderirem ao programa.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 07 de março de 2017

Nilma Aparecida Silva - Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 12/2017, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MEMORIAL DE OURO BRANCO, O QUAL FUNCIONARÁ NO PRÉDIO PÚBLICO TOMBADO CONHECIDO COMO ANTIGA CASA PAROQUIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO EXECUTIVO;

PROJETO DE LEI Nº 13/2017, QUE “AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER, POR MEIO DE PROGRAMA ESPECÍFICO E TEMPORÁRIO, DEFINIDO COMO REFIS-OURO BRANCO 2017, DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO EXECUTIVO;

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a conceder, às pessoas físicas e/ou jurídicas, observadas as condições fixadas nesta lei e eventual regulamentação no que couber, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais:

a) de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei;

b) de 80% (noventa por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.

II - para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais:

a) de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 2 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais.

III - para pagamento de créditos decorrentes de preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias e principais, inscritos, ou não, em dívida ativa:

a) de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito, para pagamento integral e à vista, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

§ 1º. O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 2º. Os honorários advocatícios não fixados em decisão judicial serão calculados sobre o montante do valor do crédito consolidado e poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos neste artigo, em atenção ao disposto no parágrafo 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, nos artigos 22 a 26 da Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994, e nos Decretos Municipais números 5.925, de 01/04/2009, e 6.443, de 10/08/2011.

§ 3º. A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.

§ 4º. Cada parcela mensal deverá ser quitada até o seu vencimento nos bancos e instituições credenciadas junto ao Município;

Art. 2º. Os descontos previstos nesta lei não se aplicam:

I - aos créditos objeto de transação e compensação;

II - aos créditos decorrentes do ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

III - aos créditos decorrentes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - cumulativamente com os benefícios previstos em outros refinanciamentos aderidos pelo contribuinte e estabelecidos em lei municipal.

Art. 3º. A inobservância de qualquer exigência prevista nesta lei e em regulamento específico e o atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias implicará no cancelamento do parcelamento/ exclusão do Programa e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, relativamente às parcelas não pagas.

Parágrafo Único. A exclusão do REFIS/OURO BRANCO 2017 implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 4º. Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 5º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/OURO BRANCO 2017 dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento apresentado diretamente ao Serviço de Protocolo da Prefeitura de Ouro Branco, independentemente do pagamento de taxa.

Art. 6º. Para obter os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/OURO BRANCO 2017, deverá o devedor confessar o débito e desistir expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

Art. 7º. Podem pleitear a adesão ao REFIS/OURO BRANCO 2017 as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive os sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e legislação esparsa.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/OURO BRANCO 2017 poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

Art. 8º. O requerimento à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/OURO BRANCO 2017 - deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de contribuinte pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

II - cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF e/ou outros a serem definidos em regulamento, quando pessoa física;

III - termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento;

IV - declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos ou se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

Parágrafo único. Deverá ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/OURO BRANCO 2017, tendo o contribuinte que consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade em uma única dívida para fins de parcelamento, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 9º. Deferida a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/OURO BRANCO 2017, o débito será recalculado e consolidado tendo por base a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida no Código Tributário Municipal e legislação esparsa, acrescido da multa aplicável à hipótese, para, após, definida a expressão do débito, aplicar-se os benefícios de que trata esta lei;

II - serão excluídas do parcelamento, nos casos de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, caso em que as mesmas não serão devidas;

III - quando da adesão relativa a débitos ajuizados, os honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Juízo competente, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060/50, deverão ser quitados pelo contribuinte junto a Justiça, na forma da lei.

Art. 10. O pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as onerações legais incidíveis

Art. 11. O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei são aplicáveis exclusivamente para os efeitos do presente Programa Municipal de Recuperação Fiscal — REFIS/OURO BRANCO 2017.

Art. 12. Efetuada a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal — REFIS/OURO BRANCO 2017, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 13. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/OURO BRANCO 2017 importará na inclusão do débito de todos os exercícios devidos relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, que se incluam na hipótese desta lei.

Art. 14. A comprovação da desistência de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolizada no órgão competente.

§1º. Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, poderá cancelar o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/OURO BRANCO 2017 e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

§20. Se o débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal — REFIS/OURO BRANCO 2017 estiver ajuizado, a Procuradoria Geral do Município requererá a suspensão da respectiva Execução Fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá eventual penhora já realizada nos autos.

Art. 15.A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS/OURO BRANCO 2017, nos seus respectivos vencimentos, sujeita o contribuinte à correção de juros, à penalidade de multa e ao envio do débito para protesto, nos termos do artigo 69 e seguintes do Código Tributário Municipal.

Art. 16.A adesão ao REFIS/OURO BRANCO 2017 não impede que a inexistência dos valores confessados quanto a débitos relativos ao ISSQN sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pelo Fisco Municipal a inexistência do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no REFIS/OURO BRANCO 2017, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

Art. 17.O Secretário Municipal de Finanças é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 18.Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar será de dez (10) dias, contados da ciência do ato ou da publicação na imprensa.

Art. 19.A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal — REFIS/OURO BRANCO 2017 sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único.Terá idêntico efeito o acordo judicial em procedimento de conciliação eventualmente instaurado na execução fiscal, em relação aos débitos da execução.

Art. 20.A administração do REFIS/OURO BRANCO 2017 será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa
- II - promover a integração de rotinas e procedimentos necessários:
- III - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições, por meio dos Fiscais Tributários.

Art. 21.O Poder Executivo poderá editar todos os atos regulamentares necessários a esta Lei.

Art. 22. Revogam-se as disposições em sentido contrário, notadamente as previstas na Lei Complementar nº 2.105, de 26/11/2015, e Lei nº 2.001, DE 13/09/2013.

Art. 23.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 03 de março de 2017.

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Alex da Silva Alvarenga
Procurador Geral do Município

Marcelo Adriano Gomes
Secretário Municipal de Finanças

PROJETO DE LEI Nº 14/2017, QUE “ACRESCENTA O §2º AO ART. 1º E ALTERA O ART. 6º DA LEI 1587/2007, QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO EXECUTIVO;

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º. O parágrafo único do art. 1º da Lei 1587 de 2007 passa a ser denominado “§1º”.

Art. 2º. Acrescente-se o §2º ao art. 1º da Lei 1587 de 2007, com a seguinte redação:

§2º O vale-alimentação será concedido ao servidor público por matrícula em cargo efetivo a que estiver vinculado junto ao Município de Ouro Branco.

Art. 3º. O art. 6º da Lei 1587 de 2007 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º Não terão direito ao auxílio alimentação, na forma do que dispuser o Regulamento, os servidores que estiverem licenciados para o trato de interesse particular e para desempenho de atividade política, bem como os aposentados, pensionistas e os que, a partir de 01/04/2017, ingressarem no programa de readaptação e reabilitação previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Municipal 1530 de 2005 ou que tenham seus laudos médicos renovados após esta data.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em sentido contrário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 06 de Março de 2017

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Alex da Silva Alvarenga
Procurador Geral

PROJETO DE LEI Nº 15 /2017 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO FORNECIMENTO DE BEBIDAS, ALCOÓLICAS OU NÃO, EM RECIPIENTES DE VIDRO POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Ouro Branco, através de seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibido o fornecimento de bebidas, alcoólicas ou não, em recipientes de vidro por ocasião da realização de eventos públicos no âmbito do município de Ouro Branco.

Art. 2º- Evento público, para os fins desta Lei, é todo e qualquer evento artístico, cultural, religioso, esportivo e de lazer promovido por ente público ou privado. Quando da necessidade de uso do espaço público, excetos eventos como: festas de casamentos e aniversários.

Art. 3º- Os bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, clubes sociais, barracas e outros estabelecimentos comerciais que fornecem e comercializam bebidas alcoólicas ou não, obedecerão ao que dispõe o Art.1º desta Lei, ainda que seus proprietários não sejam organizadores de eventos públicos, cujos estabelecimentos estejam situados até 500 (quinhentos) metros do circuito do evento.

I- Fica permitido o fornecimento em recipientes de vidro ou não descartáveis para os estabelecimentos com denominação em alvará, estabelecidos neste município (restaurantes, churrascarias e pizzarias), desde que se limite a utilização nas dependências internas dos respectivos estabelecimentos.

Art. 4º- Em caso de desobediência ao que preceitua a presente Lei, os infratores serão punidos com advertência, mediante a lavratura do respectivo termo.

§ 1º- Em caso de reincidência, a penalidade será a apreensão da mercadoria e multa no valor de 4 UFOB (Unidade Fiscal de Ouro Branco).

§ 2º- Em caso de segunda reincidência o infrator terá a sua licença de funcionamento (Alvará) cassada.

Art. 5º- A administração municipal determinará o órgão competente para acompanhar e fiscalizar a comercialização e o fornecimento de bebidas alcoólicas ou não em eventos públicos promovidos por ente público ou privado.

Art. 6º- Além das penalidades previstas no Art. 4º, § 1º e 2º, o infrator poderá, também, responder judicialmente por danos causados decorrentes do descumprimento desta Lei.

Art. 7º- O Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar, implementar e disponibilizar os benefícios constantes desta Lei após a sua aprovação.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, porventura existentes.

Ouro Branco, 10 de março de 2017.

Charles Gomes - Vereador

PROJETO DE LEI Nº 16/2017, QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES NO VALOR DE R\$ 239.609,30 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO EXECUTIVO;

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º.Fica o chefe do poder executivo do Município de Ouro Branco autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento geral do Município, em favor da Secretaria Municipal de Esportes, o valor de R\$ 239.609,30 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e nove reais e trinta centavos), destinados à Cobertura da Quadra do Bairro Nova Serrana, conforme disposto nos artigos 40 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 2º. O valor constante no artigo 1º será incorporado nas seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	PROGRAMAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
11.1.27.812.21.1023	CONSTRUIR E RECUPERAR ESPAÇOS ESPORTIVOS	4.4.90.51.00	124	R\$97.500,00
11.1.27.812.21.1023	CONSTRUIR E RECUPERAR ESPAÇOS ESPORTIVOS	4.4.90.51.00	100	R\$142.109,30
TOTAL GERAL				R\$239.609,30

Parágrafo único- Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias para compatibilização ao PPA e à LDO, nos termos do artigo 16, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 3º. Para ocorrer o disposto no art. 2º, serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro e anulação parcial de dotações orçamentárias abaixo especificadas, conforme disposto no inciso III, Parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4.320/61, no valor de R\$ 239.609,30.

CONTA	DESCRIÇÃO	RECURSO	CT/CONTRA PARTIDA	VALOR
647.008-0	Cobertura da quadra do Bairro Nova Serrana	124	0371152-79/2011	R\$58.500,00
647.008-0	Cobertura da quadra do Bairro Nova Serrana	124	A chegar por medição	R\$39.000,00
647.008-0	Cobertura da quadra do Bairro Nova Serrana	100	Valor em conta- contra partida	R\$21.640,71
TOTAL EM CONTA				R\$119.140,71

CÓDIGO	PROGRAMAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
11.02.27.122.0021.2.017	Manter as atividades de convênios	3.3.50.43.00	100	R\$120.468,59
TOTAL A ANULAR E SUPLEMENTAR				R\$ 120.468,59

Art. 4º. Fica o Município autorizado a:
Participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

Aceitar todas as condições estabelecidas pelo Ministério do Esporte, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura do contrato de repasse.

Art. 5º. Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato repasse 0371.152-79/SICONV 76719/2011 a que se refere o artigo 1º.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HÉLIO MÁRCIO CAMPOS
Prefeito Municipal

Alex da Silva Alvarenga
Procurador Geral do Município

PRÉVIA DA ORDEM DO DIA PARA PRÓXIMA REUNIÃO

- PROJETO DE LEI Nº08 /2017 - DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS SOBRE O CONTROLE DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS DE OURO BRANCO, GUARDA RESPONSÁVEL, PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONÓSES, CONSIDERADAS MEDIDAS DE SAÚDE PÚBLICA

- EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017 QUE "DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS SOBRE O CONTROLE DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS DE OURO BRANCO, GUARDA RESPONSÁVEL, PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONÓSES, CONSIDERADAS MEDIDAS DE SAÚDE PÚBLICA".

- PROJETO DE LEI Nº 10/2017 - CRIA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A "PARADA SEGURA" PARA MULHERES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM HORÁRIO NOTURNO NO ITINERÁRIO DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO"

- PROJETO DE LEI Nº 11/2017 - DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IPTU - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PARA MUNICÍPIOS QUE ADERIREM AO PROGRAMA MUNICIPAL DE ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE PEQUENOS ANIMAIS

- PROJETO DE LEI Nº 15 /2017 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO FORNECIMENTO DE BEBIDAS, ALCOÓLICAS OU NÃO, EM RECIPIENTES DE VIDRO POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI Nº 12/2017, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MEMORIAL DE OURO BRANCO, O QUAL FUNCIONARÁ NO PRÉDIO PÚBLICO TOMBADO CONHECIDO COMO ANTIGA CASA PAROQUIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO EXECUTIVO;

- PROJETO DE LEI Nº 13/2017, QUE "AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER, POR MEIO DE PROGRAMA ESPECÍFICO E TEMPORÁRIO, DEFINIDO COMO REFIS-OURO BRANCO 2017, DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO EXECUTIVO;

-PROJETO DE LEI Nº 14/2017, QUE “ACRESCENTA O §2º AO ART. 1º E ALTERA O ART. 6º DA LEI 1587/2007, QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO EXECUTIVO;

- PROJETO DE LEI Nº 16/2017, QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES NO VALOR DE R\$ 239.609,30 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO EXECUTIVO;

PORTARIAS

PORTARIA Nº 39/2017 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 1º Fica nomeado a Sra. **Vanessa Imaculada Bruno** para o cargo em comissão de **Assessor Parlamentar**

II

Ouro Branco, 14 de Março de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Praça Sagrados Corações, 200 – Centro

36.420-000 – Ouro Branco/MG

Telefone: (31)3741-1225

Assinado Digitalmente pelo:

Diretor Administrativo